

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000723/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066982/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.007537/2019-13
DATA DO PROTOCOLO: 20/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA, CNPJ n. 04.887.154/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DAS EMP DO COMIND CIV LOC DE VEIC PREST SERV MUN DE BELEM, CNPJ n. 02.438.619/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ OTAVIO REIS;

SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA, CNPJ n. 04.138.210/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS ALBERTO REIS ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários**, com abrangência territorial em **Abaetetuba/PA, Abel Figueiredo/PA, Acará/PA, Afuá/PA, Água Azul do Norte/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Altamira/PA, Anajás/PA, Ananindeua/PA, Anapu/PA, Augusto Corrêa/PA, Aurora do Pará/PA, Aveiro/PA, Bagre/PA, Baião/PA, Bannach/PA, Barcarena/PA, Belém/PA, Belterra/PA, Benevides/PA, Bom Jesus do Tocantins/PA, Bonito/PA, Bragança/PA, Brasil Novo/PA, Brejo Grande do Araguaia/PA, Breu Branco/PA, Breves/PA, Bujaru/PA, Cachoeira do Arari/PA, Cachoeira do Piriá/PA, Cametá/PA, Canaã dos Carajás/PA, Capanema/PA, Capitão Poço/PA, Castanhal/PA, Chaves/PA, Colares/PA, Conceição do Araguaia/PA, Concórdia do Pará/PA, Cumarú do Norte/PA, Curionópolis/PA, Curalinho/PA, Curuá/PA, Curuçá/PA, Dom Eliseu/PA, Eldorado do Carajás/PA, Faro/PA, Floresta do Araguaia/PA, Garrafão do Norte/PA, Goianésia do Pará/PA, Gurupá/PA, Igarapé-Açu/PA, Igarapé-Miri/PA, Inhangapi/PA, Ipixuna do Pará/PA, Irituia/PA, Itaituba/PA, Itupiranga/PA, Jacareacanga/PA, Jacundá/PA, Juruti/PA, Limoeiro do Ajuru/PA, Mãe do Rio/PA, Magalhães Barata/PA, Marabá/PA, Maracanã/PA, Marapanim/PA, Marituba/PA, Medicilândia/PA, Melgaço/PA, Mocajuba/PA, Moju/PA, Mojuí dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Esperança do Piriá/PA, Nova Ipixuna/PA, Nova Timboteua/PA, Novo Progresso/PA, Novo Repartimento/PA, Óbidos/PA, Oeiras do Pará/PA, Oriximiná/PA, Ourém/PA, Ourilândia do Norte/PA, Pacajá/PA, Palestina do Pará/PA, Paragominas/PA, Parauapebas/PA, Pau D'Arco/PA, Peixe-Boi/PA, Piçarra/PA, Placas/PA, Ponta de Pedras/PA, Portel/PA, Porto de Moz/PA, Prainha/PA, Primavera/PA, Quatipuru/PA, Redenção/PA, Rio Maria/PA, Rondon do Pará/PA, Rurópolis/PA, Salinópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Bárbara do Pará/PA, Santa Cruz do Arari/PA, Santa Izabel do Pará/PA, Santa Luzia do Pará/PA, Santa Maria das Barreiras/PA, Santa Maria do Pará/PA, Santana do Araguaia/PA, Santarém Novo/PA, Santarém/PA, Santo Antônio do Tauá/PA, São Caetano de Odivelas/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Domingos do Capim/PA, São Félix do Xingu/PA, São Francisco do Pará/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João da Ponta/PA, São João de Pirabas/PA, São João do Araguaia/PA, São Miguel do Guamá/PA, São Sebastião da Boa Vista/PA, Sapucaia/PA, Senador José Porfírio/PA, Soure/PA, Tailândia/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA,**

Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA, Tucumã/PA, Tucuruí/PA, Ulianópolis/PA, Uruará/PA, Vigia/PA, Viseu/PA, Vitória do Xingu/PA e Xinguara/PA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A tabela de pisos salariais dos integrantes da categoria profissional passará a vigorar a partir de 1º de maio de 2019 com os seguintes valores:

Categoria AR\$ 1.426,54

Categoria BR\$ 1.584,73

Categoria CR\$ 2.081,93

Parágrafo Primeiro – Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores aos acima especificados, entendendo-se como enquadrados na **Categoria “A”** os que dirigem veículos de até 06 (Seis) toneladas de peso bruto total; na **Categoria “B”** os que dirigem veículos com mais de 06 (Seis) e até 20 (Vinte) toneladas de peso bruto total; e na **Categoria “C”** os que dirigem veículos com mais de 20 (Vinte) toneladas de peso bruto total ou Ônibus.

Parágrafo Segundo – As empresas que praticarem salários mistos, com pagamento de prêmios, participações ou comissões, poderão adotar salário base inferior ao piso profissional estabelecido nesta cláusula, garantida a remuneração total mínima (salário base + parte variável) igual ao salário profissional de que trata a presente cláusula, observando-se a classificação do empregado na categoria de que trata o Parágrafo Primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Os Ajudantes de Motorista (CBO 9-89.45), a partir de 1º de maio de 2019, perceberão Piso Salarial no valor de R\$ 1.004,19 (um mil e quatro reais e dezenove centavos), desde que acompanhem o motorista do veículo durante o transporte, fazendo carga/descarga e entrega de mercadorias/encomendas, auxiliando nas manobras do veículo e na limpeza/manutenção do mesmo, coleta de documentos e pagamentos, e outras tarefas inerentes ao cargo/função.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2019, pelo percentual de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) aplicado sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2018.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2018, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC (IBGE), referente ao período do mês de admissão do empregado a 30/04/2019, calculada sobre o salário do mês da admissão do obreiro, encontrando-se o salário devido no mês de maio/2019.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão deduzir dos percentuais de reajuste fixados nesta cláusula os aumentos espontâneos concedidos no período de 01/05/2018 a 30/04/2019, porém, fica vedada a dedução

dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro – Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado.

Parágrafo Quarto – Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pela legislação salarial vigente, nada mais sendo devido a este título, declarando expressamente o sindicato profissional acordante estarem quitadas e repostas todas as perdas salariais porventura existentes no período de 01/05/2018 a 30/04/2019.

Parágrafo Quinto – Os empregados admitidos a partir de 01 de maio de 2019 não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados, que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE PAGAMENTO

Toda e qualquer diferença salarial oriunda da aplicação da presente Norma Coletiva será paga em até 5 (cinco) parcelas a partir dos salários do mês subsequente ao registro da norma. As contribuições devidas a partir de maio de 2019, seja pelos empregados ou pelas empresas, de igual forma também poderão ser recolhidas no mesmo prazo acima, sem qualquer acréscimo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, desde que seja assumido pelo primeiro todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições do segundo, excluindo-se as vantagens pessoais do substituído, desde que a substituição seja superior a 30 (trinta) dias e que não seja meramente eventual.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de cem por cento (100%).

Parágrafo Único – Fica facultado às empresas a prorrogação, redução e compensação de horários dos integrantes da categoria, adotando se desejarem, a chamada “semana inglesa”, respeitado o limite legal das 44 horas semanais, do contrário deverão pagar como extraordinárias as horas excedentes se não compensadas nas quatro semanas seguintes.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO

Para cada ano completo de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% (Um Por Cento) do salário básico, limitada a contagem a 35 anos de serviço ou 35% (Trinta e Cinco Por Cento) de adicional.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 60% (Sessenta Por Cento).

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

Nas viagens para fora da sede da prestação dos serviços, os empregados pertencentes à categoria profissional farão jus a diárias, no valor de 1/30 da remuneração, nos seguintes termos: (a) viagens até 4 horas, não receberão diárias; (b) viagens de mais de 4 e até 6 horas ou quando for necessário fazer uma refeição, meia diária; (c) viagens de mais de 6 horas ou quando ocorrer pernoite, receberão uma diária completa. As diárias especificadas nesta cláusula não serão obrigatórias se a empregadora, de outra forma, pagar, adiantar ou ressarcir ao obreiro as despesas relativas a transporte, alimentação, estadia, etc. da viagem.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O auxílio alimentação, devido aos trabalhadores, é fixado no valor de R\$ 9,26 (nove reais e vinte e seis centavos) por dia efetivamente trabalhado, salvo quando a empresa manifestar adesão ao programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, observada a regulamentação pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão implementar o benefício, na forma prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por seus próprios meios ou por intermédio de empresas especializadas, contratadas para esse fim, observando para este fim a legislação em vigor sobre a matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Resta convencionado que as empresas situadas em localidades que não disponham de fornecedores de alimentação que possam operar no sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, poderão realizar o pagamento em espécie, tendo esta verba natureza indenizatória, para todos os fins, não integrando, portanto, a remuneração para nenhum fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas poderão optar, a seu critério, pela aplicação do presente benefício nos moldes e forma estabelecidos pelo PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, ressalvando-se que em todo o caso, seja qual for a opção da empresa, por não ter o benefício natureza remuneratória, os valores previstos nesta cláusula não integram a remuneração do empregado para nenhum fim de direito.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas que fornecem refeição ficarão desobrigadas do fornecimento do Ticket-Alimentação de que trata esta cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA FUNERAL

Por ocasião do falecimento de empregado decorrente de acidente de trabalho a empresa pagará aos seus dependentes legais, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um (1) salário contratual do falecido.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de trinta (30) dias anteriores à data-base da categoria profissional acordante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 01 (Um) salário vigente no mês da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA/MOTIVAÇÃO

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA/AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão será dispensado do cumprimento do aviso prévio no momento em que comprovar a obtenção de novo emprego, ficando dispensado o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados que estejam às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de (12) doze meses anteriores ao momento em que o empregado possa requerer o benefício, em seus tempos mínimos, desde que possua, pelo menos, 05 (cinco) anos de serviço na empresa ou grupo econômico. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / DOENÇA

Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional estabilidade provisória por 90 (noventa) dias em caso de doença, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Quando as empresas convocarem os trabalhadores para realizarem horas extraordinárias, em horário que ultrapasse às vinte (20) horas, fornecerão uma refeição gratuita antes do início da prorrogação do expediente, bem como transporte até sua residência ao final da jornada, se por ocasião de seu término não houver mais circulação de transportes coletivos.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS / ESTUDANTES

Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas de empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares, prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado ao empregador com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois (2) uniformes, por ano.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não possuam serviço médico próprio ou conveniado, aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de concessão de licença, até o limite de 15 (quinze) dias de cada mês.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS

O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical obreira acordante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA – A presente cláusula só terá eficácia e os descontos só poderão ser efetuados dos salários, na hipótese de não aprovação ou perda de eficácia da Medida Provisória 873 ou Lei posterior que a substitua, devendo as empresas, enquanto da sua vigência, observar aos estritos termos da Medida Provisória assim como da Legislação vigente após a aprovação da Medida Provisória. De igual forma poderá a cláusula ser aplicada, se declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e desde que não haja lei posterior que convalide a vedação ao desconto, devendo as empresas observar os estritos termos da Lei vigente que regular a matéria. De igual forma, todo e qualquer desconto deverá sempre ser precedido, na forma da Lei 13.467/17, de prévia, expressa e individual autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

Todo e qualquer desconto em favor do sindicato acordante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical ou à conta bancária indicada para tal fim, até dez (10) dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de cinco por cento (5%) do montante do débito em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. O recolhimento será na conta n.º 35999-1, Agência 0936 Belém Nazaré do Banco Itaú S/A. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Contribuição Sindical Anual, a qual é descontada uma diária do trabalhador, que autorizar prévia e expressamente, unicamente no mês de março de cada ano, deverá ser emitida junto ao site da Caixa Econômica Federal e recolhida por meio do Código Sindical do Sindicato Profissional (Sintrobrel) n.º. 008.249.90210-4 ou através do CNPJ: 02.438.619/0001-08 na Conta da Caixa econômica AG:0022-8 OP: 03 C/C:506102-9.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional, que autorizarem prévia e expressamente, quer sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, unicamente no mês de dezembro de 2019, a quantia equivalente a 1,5% (um e meio por cento) de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, etc., etc., até o dia 10 do mês de setembro, na tesouraria do Sindicato, ou na conta de que trata a cláusula XVII da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado.

Parágrafo Primeiro – O empregado poderá se opor ao desconto de que trata esta cláusula a qualquer tempo, em caráter prévio ou posteriormente à sua efetivação, obrigando-se, nesta última hipótese, o sindicato profissional, a devolver o valor descontado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, diretamente ao empregado, responsabilizando-se o Sindicato Profissional desde já, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer controvérsia porventura existente, em função do desconto de que trata esta cláusula.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas em caso de dano decorrente da aplicação desta cláusula autorizadas a reter todo e qualquer valor porventura existente para repasse ao ente sindical profissional até o total ressarcimento do dano sofrido.

Parágrafo Terceiro: Tão logo demonstrem as empresas ter sofrido qualquer dano decorrente da aplicação desta cláusula, decorrente de condenação judicial, transitada em julgado ou não, ou em caso de devolução do valor descontado do empregado (judicial ou extrajudicialmente), obriga-se o ente sindical profissional a fazer o seu ressarcimento no prazo de 10 dias do recebimento de notificação enviada pela empresa para este fim com o devido comprovante de reembolso ao empregado ou de comprovante de depósito judicial do valor descontado.

Parágrafo Quarto: O Sindicato profissional não poderá criar qualquer obstáculo ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, devendo receber por simples protocolo ou e-mail, sendo certo que se o fizer, além do valor devido em ressarcimento, ficará obrigado ao pagamento de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida à empresa, desde já autorizando o uso deste instrumento como título executivo extrajudicial para cobrança dos valores devidos.

Parágrafo Quinto: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA – A presente cláusula só terá eficácia e os descontos só poderão ser efetuados dos salários, na hipótese de não aprovação ou perda de eficácia da Medida Provisória 873 ou Lei posterior que a substitua, devendo as empresas, enquanto da sua vigência, observar aos estritos termos da Medida Provisória assim como da Legislação vigente após a aprovação da Medida Provisória. De igual forma poderá a cláusula ser aplicada, se declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e desde que não haja lei posterior que convalide a vedação ao desconto, devendo as empresas observar os estritos termos da Lei vigente que regular a matéria. De igual forma, todo e qualquer desconto deverá sempre ser precedido, na forma da Lei 13.467/17, de prévia, expressa e individual autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA / ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de seus empregados associados da categoria profissional conveniente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, mensalmente, a partir do mês de maio de 2019, a importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário-base dos trabalhadores associados ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sindicato profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral da sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e a Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL – O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se comprometem a fornecer cópias das guias e relação remetidas pelas empresas quando tal valor for solicitado pelo Sindicato Patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da Entidade Sindical Profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso.

PARÁGRAFO QUARTO - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO - Fica ainda ajustado que todo e qualquer empregado poderá exercer o direito de oposição ao referido desconto, a qualquer época e sem qualquer restrição, encaminhado carta a entidade sindical com cópia à Empresa, que deverá sustar os descontos. O sindicato Profissional declara ainda que todos os trabalhadores que pagarem os descontos confederativo e assistencial terão os mesmos direitos oferecidos pela entidade a seus associados.

PARÁGRAFO QUINTO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA – A presente cláusula só terá eficácia e os descontos só poderão ser efetuados dos salários, na hipótese de não aprovação ou perda de eficácia da Medida Provisória 873 ou Lei posterior que a substitua, devendo as empresas, enquanto da sua vigência, observar aos estritos termos da Medida Provisória assim como da Legislação vigente após a aprovação da Medida Provisória. De igual forma poderá a cláusula ser aplicada, se declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e desde que não haja lei posterior que convalide a vedação ao desconto, devendo as empresas observar os estritos termos da Lei vigente que regular a matéria. De igual forma, todo e qualquer desconto deverá sempre ser precedido, na forma da Lei 13.467/17, de prévia, expressa e individual autorização.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato profissional, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria político-partidária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:

A empresa poderá firmar com os empregados, individualmente, na forma prevista no artigo 507-B, da CLT, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas, que deverá ser homologado pelo sindicato laboral e discriminará, as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O SINDICATO profissional só procederá a homologação dos referidos termos de quitação se o EMPREGADOR apresentar declaração de quitação de suas mensalidades junto ao SINDICATO PATRONAL e o serviço só será gratuito se o EMPREGADO estiver em dias com suas mensalidades sindicais o que possibilita o custeio dos gastos necessários com profissionais que fazem a auditoria na documentação apresentada.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a cinco por cento (5%) do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente convenção coletiva, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato.

**SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS
PRESIDENTE**

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA

**LUIZ OTAVIO REIS
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DAS EMP DO COMIND CIV LOC DE VEIC PREST SERV MUN
DE BELEM**

**CARLOS ALBERTO REIS
PROCURADOR
SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA**

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.